



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 64 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 14 DE 19 DE 06 DE 2023

POR: Lidia Vitória
PROCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<u>548</u> <u>2023</u>	<u>64</u> <u>2023</u>	<u>1</u>	<u>Lidia</u> <u>Vitória</u>

ESTABELECE A ADOÇÃO DO PROTOCOLO
"BASTA" DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NOS
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

Art. 1º Fica instituído o Protocolo "Basta" de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência nos estabelecimentos comerciais do Município de Cubatão.

I- Identifica-se como agressão sexual, tudo o que é criminalizado nas definições Código Penal Brasileiro e das demais legislações federais, estaduais e municipais que versem sobre dignidade sexual.

II- São compreendidos nesta lei, todos os comércios da cidade e os denominados espaços públicos e privados de lazer.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Cubatão, ao atender uma mulher que apresente na palma da mão um "sinal vermelho" feito em "x" de batom ou bater a mão na mesa do estabelecimento, dizendo a palavra "basta", deverão adotar o seguinte protocolo:

I- Demonstrar acolhimento à vítima, mantendo a calma e encaminhando-a para um outro ambiente do estabelecimento, onde ela possa aguardar atendimento especializado, sem chamar atenção dos demais clientes ou do possível agressor, caso ele esteja perseguindo-a;

II- Em toda a situação não promover qualquer tipo de julgamento, informando a mulher que ela é livre para prestar ou não a queixa contra seu possível agressor.

III- Caso a mesma insista em deixar o local, sugerir que ela não o faça desacompanhada, se necessário, auxiliar no contato telefônico a alguém que a acompanhe.

IV- Acionar o serviço da Polícia Militar, através do número 190 e comunicar o fato.

V- Manter sigilo desta situação, visando evitar transtornos futuros e ainda para não colocar a denunciante em risco.

Art. 3º O funcionário do estabelecimento comercial, que prestar o atendimento à vítima, terá a função de comunicador da ocorrência às autoridades, não tendo responsabilidade de ser testemunha do fato.

Art. 4º São princípios orientadores do programa:

I - Garantir que dentro do estabelecimento a pessoa agredida receba os cuidados iniciais de acolhimento e que durante sua permanência no local, a vítima não seja deixada sozinha em nenhum momento;

II - Garantir que a vítima receba as informações necessárias a respeito do acionar a Polícia Militar e que não seja desencorajada na busca de seus direitos, sempre respeitando a premissa de que a decisão final deve ser tomada pela vítima, ainda que pareça incompreensível por aquele que está prestando assistência;

III - Evitar sinais de cumplicidade com o possível agressor mesmo que seja com intenção de amenizar o clima de tensão;

IV - Garantir a privacidade dos envolvidos na situação;

V - Garantir a presunção de inocência do possível agressor.

Art. 5º O símbolo do Protocolo "Basta" deverá ser fixado no interior do estabelecimento comercial para identificar sua adesão ao programa.

Art. 6º Câmeras de segurança deverão ser instaladas no interior dos estabelecimentos comerciais objetivando inibir atos de violência no prazo de 180 dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, ____ de _____ de 2.023.


Joemerson Alves de Souza

CLEBER DO CAVACO

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão

1004W



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Por vezes a alegria de um passeio ou uma simples compra, pode tornar-se um momento de medo e insegurança a uma mulher que em seu tempo de lazer, seja perseguida por um companheiro ou stalker que decide que a cidadã é de sua propriedade.

Observa-se que quando as medidas de prevenção não são tomadas, pode acarretar em situações extremas, tais como agressões, estupro ou até mesmo óbito da vítima. Segundo a Lei 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, as formas de violência contra a mulher compreendem: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, e violência moral (entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria).

No último ano, com dados significativos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sabe-se que o número de denúncias de estupro contra mulheres foi de 12.615 denúncias efetuadas, mas se pode imaginar que existem subnotificações, levando a somatória destes números a um patamar muito maior. Nos moldes do Art. 147-A, do CP, estabelece:

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

[...]

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

Algumas destas situações podem ser evitadas caso haja o fortalecimento da rede de proteção à mulher, envolvendo uma conciliação entre o Poder Público e a sociedade a qual está munícipe está inserida.

O presente projeto tem por objetivo ser uma ferramenta de acesso aos direitos previstos na Legislação que engloba os direitos das mulheres, no que tange a evitar a violação de direitos como abusos físicos, moral, sexual, entre outros.

Entende-se a importância da rede de apoio, que engloba família, instituições que atendem, amigos, vizinhos e estabelecimento públicos, fomenta esta ideia que mostra a vítima que esta não está desamparada e pode contar inclusive com a rede comercial que frequenta.

Esta propositura em suas linhas busca também enfatizar o respeito ao direito da mulher em dizer sim ou não, de frequentar o espaço que desejar e sentir-se a vontade nele, sem sofrer importuno ou qualquer forma de assédio e se caso houver alguma situação de importunação ou ameaça, que esta se sinta amparada em qualquer lugar.

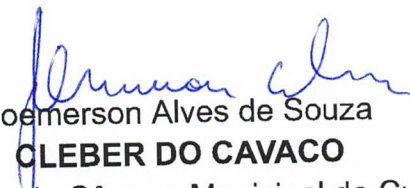
A adesão a este programa terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis que trabalham em espaços comerciais e de lazer, o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários, e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual.

A proposta é que os estabelecimentos da cidade capacitem seus funcionários, a fim de que estes estejam prontos a acolher, amparar e auxiliar no auxílio na denúncia (acionamento) à polícia, refletindo assim na redução do assédio e suas consequências reversíveis ou não.

Compreendendo assim uma parceria no reforço da defesa dos Direitos da Mulher e caminhando para uma sociedade mais justa que zela pelos direitos de seu povo.

Ante o exposto, justificadas as razões da minha iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando com a aprovação dos Nobres Pares.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, ____ de _____ de 2.023.


Joemerson Alves de Souza
CLEBER DO CAVACO

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão